



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresenta-se, no doc. SEI 2459382, a proposta de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para regulamentar as operações de proteção patrimonial mutualista, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025.

### Introdução e Objetivo:

A Portaria Susep nº 8.371, de 5 de março de 2025, instituiu o Grupo de Trabalho (GT) para elaborar propostas para a regulamentação da Lei Complementar nº 213, de 2025, estruturado em três subgrupos: i) cooperativas de seguros; ii) operações de proteção patrimonial mutualista; e iii) regime sancionador.

Conforme determinado pelo processo Susep nº 15414.611143/2025-13, por meio do Despacho SEI nº 2300475, os membros do GT indicaram representantes para compor os respectivos subgrupos. Com base nessas indicações, os coordenadores do GT formalizaram, por meio do Despacho SEI nº 2311812, a constituição e composição do subgrupo responsável pelas operações de proteção patrimonial mutualista.

O subgrupo teve como objetivo propor um marco regulatório específico para as operações de proteção patrimonial mutualista, em conformidade com o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e com a Lei Complementar nº 213, de 2025. Nos termos da Portaria Susep nº 8.371, de 2025, o trabalho do subgrupo foi encerrado mediante a entrega formal de relatório ao GT, contendo a minuta do ato normativo e a respectiva exposição de motivos. Após sua elaboração, esses documentos foram encaminhados ao GT, conforme o procedimento estabelecido naquela portaria, caracterizando a finalização dos trabalhos.

Para a elaboração da proposta normativa, o subgrupo realizou nove reuniões internas, cujas atas estão registradas nos seguintes documentos SEI: 2323269 (1º de abril de 2025); 2329191 (8 de abril de 2025); 2337374 (15 de abril de 2025); 2345797 (24 de abril de 2025); 2349653 (29 de abril de 2025); 2357938 (6 de maio de 2025); 2365610 (13 de maio de 2025); 2374567 (20 de maio de 2025); e 2383099 (27 de maio de 2025).

Em seguida, o GT aprovou a proposta normativa do subgrupo – minuta de resolução CNSP SEI 2405920/ Processo nº 15414.605560/2025-27 – e, posteriormente, a minuta SEI 2410970, com ajustes em relação à anterior –, e a encaminhou ao Superintendente da Susep.

Contudo, na reunião realizada em 18 de julho de 2025, entre membros do GT e do Conselho Diretor, decidiu-se pela alteração de alguns poucos pontos na minuta de resolução SEI 2410970. Assim, foi proposta nova minuta de resolução CNSP (SEI 2438544), nos termos do Despacho 2438517, ao Superintendente da Susep. Por sua vez, ele, por meio do Despacho SEI nº 2457764 – Processo 15414.611143/2025-13, após análise da minuta proposta pelo GT, solicitou a implementação de ajustes na proposta de resolução e na respectiva exposição de motivos.

Relatados os fatos, esta exposição de motivos tem por finalidade apresentar as justificativas que fundamentam a minuta de resolução proposta pelo GT, com os ajustes implementados por solicitação do Superintendente da Susep, devidamente justificados no Despacho SEI nº 2457764.

### Justificativa da minuta proposta:

O artigo inicial da proposta de resolução tem por objetivo estabelecer o escopo normativo da regulamentação proposta.

Na reunião do subgrupo de operações de proteção patrimonial mutualista, realizada em 15 de abril de 2025 (SEI 2337374), e na reunião realizada em 18 de julho de 2025 (SEI 2438517), entre membros do GT e do Conselho Diretor, foi discutido o capítulo referente à adequação e à cessação das atividades das associações mencionadas no art. 9º da Lei Complementar nº 213, de 2025.

A minuta propõe que esse capítulo estabeleça prazos e procedimentos aplicáveis à adaptação dessas entidades à regulamentação proposta, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao processo de transição para o novo regime normativo, nos termos da Lei Complementar nº 213, de 2025. O art. 2º estabelece o prazo geral de 18

(dezoito) meses, contado da data de publicação da Resolução, para que as associações mencionadas no art. 9º da Lei Complementar nº 213, de 2025, se adequem à legislação aplicável e às disposições regulamentares. Esse prazo busca compatibilizar a necessidade de adaptação das associações com a estruturação e entrada em operação das administradoras, que deverão ser previamente autorizadas pela Susep.

A adaptação das associações à nova regulamentação depende da celebração de contratos com administradoras autorizadas, conforme previsto na Lei Complementar nº 213, de 2025. Por essa razão, a norma prevê uma janela de 60 dias para apresentação de pedidos de autorização por administradoras, com análise prioritária pela Susep (§ 3º), e permite o processamento desses pedidos em lotes organizados de acordo com a capacidade operacional da Autarquia (§ 4º).

Dentro dessa lógica, os §§ 6º e 7º têm por objetivo assegurar segurança jurídica e previsibilidade para o planejamento das associações que aguardam a autorização das administradoras.

O § 6º prevê que, uma vez publicada a autorização do primeiro lote de pedidos apresentados no prazo do § 3º, será concedido um prazo adicional de adaptação de seis meses às associações que contratarão essas administradoras, salvo se o tempo remanescente dos 18 meses for superior, hipótese em que prevalece esse prazo remanescente.

O § 7º estabelece que, caso o prazo de 6 meses ultrapasse o limite dos 18 meses previstos no caput, o prazo será automaticamente prorrogado pelo período necessário, assegurando o tempo mínimo de transição de seis meses para que as associações possam concluir sua adaptação após a autorização da administradora.

Essa sistemática evita que eventuais atrasos na análise dos pedidos ou a publicação tardia do primeiro lote de autorizações prejudiquem o processo de adequação das associações, mantendo a coerência entre os prazos previstos e o fluxo de implementação da nova regulamentação.

Vale apresentar exemplos hipotéticos para melhor entendimento da norma aqui proposta:

- Publicação da norma: 1º de setembro de 2025 (data hipotética, apenas utilizada para exemplificação)
- Prazo geral de adaptação (caput do art. 2º): até 1º de março de 2027 (18 meses)

1. Autorização do primeiro lote em 1º de dezembro de 2025:

Prazo remanescente até 1º de março de 2027: 15 meses

→ Como  $15 > 6$ , prevalece o prazo remanescente dos 18 meses

→ Prazo final de adaptação: 1º de março de 2027

2. Autorização do primeiro lote em 1º de janeiro de 2027:

Prazo remanescente até 1º de março de 2027: 2 meses

→ Como  $6 > 2$ , aplica-se o § 7º

→ Prazo final de adaptação: 1º de julho de 2027 (6 meses após a autorização)

3. Autorização do primeiro lote em 1º de março de 2027 (último dia do prazo geral):

Prazo remanescente: 0 dias

→ Como  $6 > 0$ , aplica-se o § 7º

→ Prazo final de adaptação: 1º de setembro de 2027

Por sua vez, o capítulo de definições tem como objetivo esclarecer, de maneira clara e acessível, conceitos essenciais para a compreensão da minuta, facilitando a leitura normativa. As definições de termos-chave, em sua maioria baseadas no Decreto-Lei nº 73, de 1966, e na Lei Complementar nº 213, de 2025, garantem alinhamento com a legislação vigente e simplificam a interpretação das normas. Por exemplo, termos-chave como "operação de proteção patrimonial mutualista" e "rateio mutualista de despesas" são definidos com o intuito de eliminar ambiguidades, assegurando uma compreensão uniforme das obrigações. Ademais, a minuta define termos relacionados à solvência — como patrimônio líquido ajustado (PLA), capital mínimo requerido e outros — que são utilizados ao longo de seu texto.

Como há a preocupação com operações envolvendo partes relacionadas, propõe-se uma definição detalhada. Na reunião realizada em 27 de maio de 2025 (SEI 2383099), o subgrupo entendeu ser fundamental, para a proteção dos interesses dos participantes dos grupos, incluir como partes relacionadas da administradora a associação que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com esta, bem como seus diretores e membros de órgãos colegiados, respectivos parentes próximos e empresas nas quais possuam participação qualificada. Essa vedação visa mitigar conflitos de interesse e assegurar a observância de padrões elevados de governança, integridade e diligência na condução das atividades da administradora.

Dessa forma, é de suma importância detalhar algumas definições. As definições aqui propostas foram baseadas na minuta normativa constante do processo SEI nº 15414.611143/2025-13, que trata da atualização da regulamentação de partes relacionadas aplicável às demais supervisionadas da Susep. No entanto, as especificidades das associações

envolvidas na operação de proteção patrimonial mutualista foram consideradas.

Assim, no que tange às partes relacionadas, propõe-se que estas compreendem: os controladores da administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; os diretores e membros de órgãos colegiados da administradora, conforme definidos estatutária ou regimentalmente; os administradores, membros de órgãos colegiados, gestores e diretores da associação que tenha firmado contrato de prestação de serviços com a administradora; além do cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas físicas mencionadas.

Também integram o rol de partes relacionadas: pessoas naturais ou jurídicas com participação societária qualificada no capital da administradora; as associações que tenham firmado contrato de prestação de serviços com a administradora; e as pessoas jurídicas: (i) em cujo capital a administradora ou as pessoas anteriormente citadas detenham participação societária qualificada, direta ou indireta; (ii) sobre as quais a administradora detenha controle operacional efetivo, preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger a maioria dos administradores; (iii) que compartilhem, no todo ou em parte, os mesmos diretores ou membros do conselho de administração da administradora ou da associação contratada; (iv) que atuem sob a mesma marca ou nome comercial; e (v) que sejam coligadas ou equiparadas a coligadas.

Ressalta-se que, para os fins do disposto, considerar-se-á qualificada a participação societária direta ou indireta quando esta atingir 15% ou mais das ações ou quotas representativas da pessoa jurídica.

Por sua vez, o capítulo referente à autorização das administradoras foi discutido na reunião do subgrupo de operações de proteção patrimonial mutualista realizada em 15 de abril de 2025 (SEI 2337374).

Propõe-se que a razão social das administradoras contenha, de forma obrigatória, a expressão “administradora de operações de proteção patrimonial mutualista”, com o objetivo de assegurar sua clara identificação como entidades integrantes do mercado de proteção patrimonial mutualista e evitar eventuais equívocos por parte dos consumidores, especialmente no que se refere à distinção entre tais entidades e as sociedades seguradoras, tendo em vista que oferecem produtos de naturezas distintas.

Adicionalmente, considerando que essas administradoras devem adotar a forma de sociedade anônima, entende-se pertinente a aplicação, no que couber, das regras previstas para sociedades seguradoras quanto à autorização, estrutura de governança, capital e controle societário. Prevê-se, ainda, que a suspensão ou o cancelamento da autorização da administradora acarretará a impossibilidade de celebração de novos contratos, tanto de prestação de serviços quanto de participação em grupos mutualistas.

Ressalta-se que, na reunião de 27 de maio de 2025 (SEI2383099), foram aprofundadas as discussões sobre a necessidade de garantir a independência das administradoras em relação às associações contratantes, bem como de preservar a integridade da governança dos grupos mutualistas. Com esse objetivo, a minuta propõe restringir a participação societária, direta ou indireta, nas administradoras por pessoas que atuem como empregados, gestores ou administradores de associações vinculadas aos grupos sob sua gestão, assim como pelas próprias associações contratantes. Essa restrição abrange ainda o cônjuge, os parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau e os parentes por afinidade até o segundo grau das pessoas mencionadas. A medida visa mitigar potenciais conflitos de interesse e reforçar a imparcialidade na condução das atividades das administradoras, protegendo a integridade do grupo e os interesses dos participantes.

O capítulo que trata das funções e dos diretores das administradoras foi discutido na reunião do subgrupo de operações de proteção patrimonial mutualista realizada em 15 de abril de 2025 (SEI 2337374). Na proposta, busca-se estabelecer um modelo de governança robusto, com atribuições técnicas e estatutárias bem definidas, de modo a fortalecer a confiabilidade e a solidez das operações de proteção patrimonial mutualistas, respeitadas suas características.

Propõe-se a designação de um atuário responsável técnico, incumbido de elaborar as notas técnicas atuariais e conduzir todos os cálculos de provisões técnicas, rateios e contribuições, assegurando a consistência dos parâmetros atuariais apresentados à Susep. Paralelamente, o contador desempenhará o registro contábil e a elaboração das demonstrações financeiras da administradora e de cada grupo, garantindo a conformidade dos números reportados aos órgãos de supervisão.

A inclusão da função de ouvidor atende à necessidade de um canal direto de interlocução com os participantes, com ênfase no tratamento de demandas e na resolução de conflitos. Para garantir sua independência, vedou-se a ele o acúmulo de outras funções, exceto a de diretor de relações com a Susep, fortalecendo assim a imparcialidade no julgamento das reclamações.

A minuta propõe, ainda, que o diretor responsável técnico tenha como atribuição a supervisão e o cumprimento de todos os procedimentos atuariais, incluindo a apuração dos rateios. De forma análoga, o diretor responsável pela

contabilidade será o responsável pela escrituração contábil da administradora e de seus respectivos grupos de proteção patrimonial mutualista.

Para otimizar recursos e evitar sobreposição de estruturas, a função de diretor responsável pelos controles internos foi ampliada para incluir também a prevenção à lavagem de dinheiro e o combate ao financiamento do terrorismo. Essa concentração de atribuições visa fortalecer a eficiência das estruturas e reduzir custos, sem comprometer o controle e a supervisão.

O diretor responsável pelas relações com a Susep centralizará as demandas de informação e os contatos institucionais, podendo acumular essa função com outra diretoria estatutária. Já o diretor administrativo-financeiro supervisionará as atividades administrativas e econômico-financeiras.

Todos esses diretores serão estatutários e deverão ser designados para exercer a função pela administradora.

Reconhecendo as diferentes realidades operacionais das administradoras, autorizou-se, de forma expressa, o acúmulo de funções nos casos de diretor técnico com atuário, de diretor de contabilidade com contador e de diretor administrativo-financeiro com diretor de contabilidade. Para quaisquer outras combinações não previstas, exige-se comprovação formal de ausência de conflito de interesses e de observância das boas práticas de governança. Essa medida oferece flexibilidade à estrutura organizacional, sem abrir mão da responsabilização individual, pois todos os diretores, bem como o atuário, o contador e o ouvidor, responderão por eventuais casos de fraude, negligência, imprudência ou imperícia no âmbito de suas atribuições.

Dessa forma, o capítulo consolida um arranjo de papéis e responsabilidades que assegura eficiência técnica, integridade na gestão de riscos e responsabilização estatutária, em alinhamento com a regulação e com o compromisso de proteger os interesses dos participantes dos grupos.

No capítulo sobre transferência de grupo, também discutido na reunião do subgrupo realizada em 15 de abril de 2025 (SEI 2337374), deixa-se claro que a administração do grupo de proteção patrimonial mutualista poderá ser transferida para outra administradora, observadas as disposições do estatuto da associação, do contrato de prestação de serviços firmado entre a administradora cedente e a associação e do contrato de participação. A redação proposta alinha-se às disposições dos arts. 88-E, § 1º, I, "b", e 88-N, § 1º, VII, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que exigem previsão expressa sobre a substituição da administradora tanto no estatuto da associação quanto no contrato de participação. Dessa forma, a norma assegura conformidade com os marcos legais e contratuais da operação mutualista, reforçando a segurança jurídica e a proteção dos interesses dos participantes do grupo.

A transferência abrange a totalidade do patrimônio independente do grupo, incluindo ativos e passivos, mantendo-se a identidade própria e individualizada do grupo

A minuta propõe que, antes de qualquer transferência, a administradora cedente comunique previamente aos participantes a data da transferência e a identifique a administradora cessionária, a qual deverá assegurar a continuidade das coberturas aos participantes. Essa comunicação pode ser feita diretamente pela cedente ou delegada à associação, de modo a ampliar o alcance e a formalidade do aviso.

Em seguida, a minuta estabelece um prazo de 30 dias, contado da efetivação da troca de gestão, para que a administradora cedente disponibilize à cessionária todo o histórico operacional do grupo — incluindo dados de rateios, sinistros e balanços — de forma organizada e acessível, assegurando a continuidade plena das operações sob o novo comando.

Efetivada da transferência, a minuta exige que a administradora cedente notifique comprovadamente cada participante — seja por meio físico ou eletrônico — e divulgue a mudança em seu sítio e redes sociais. Essa comunicação pode ser encaminhada pela associação à qual o grupo está vinculado. Com a troca de gestão, o contrato de participação existente é encerrado, e cada participante deve celebrar novo contrato de adesão com a administradora cessionária, em acordo com o contrato de prestação de serviços firmado com a associação. A comunicação deve especificar a data da transferência e esclarecer que, a partir desse momento, a administradora cessionária assume a responsabilidade pelos rateios — inclusive por obrigações decorrentes de decisões judiciais ou eventos anteriores. Além disso, a administradora cedente fica vedada de aceitar novas adesões ou renovações para o grupo transferido.

Prevê-se, ainda, que a administradora cedente e a administradora cessionária deverão estabelecer cláusula específica sobre a responsabilidade pelo resarcimento de prejuízos do grupo transferido e pelo pagamento de despesas extraordinárias decorrentes de falha operacional, de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, de negligência, de administração temerária ou por desvio da finalidade do patrimônio separado ocorridos sob a responsabilidade da administradora cedente e ainda não apurados. Na ausência dessa cláusula, a norma proposta determina que cedente e cessionária respondam solidariamente por quaisquer passivos ou condenações impostas por decisões judiciais ou determinações da Susep, de modo a resguardar o patrimônio dos participantes e evitar

lacunas de responsabilização.

Nas reuniões dos dias 6, 13 e 20 de maio de 2025 - docs. SEI 2357938, 2365610 e 2374567, respectivamente, o subgrupo de proteção patrimonial mutualista discutiu os capítulos que tratam das operações de proteção patrimonial mutualista, dos contratos de participação, dos princípios de conduta no relacionamento com participantes, dos critérios de suspensão de operações e de comercialização, e dos direitos, das obrigações e dos deveres da associação e da administradora.

Em deliberações no subgrupo, observou-se a necessidade de se estabelecer um tamanho mínimo de participantes para constituição do grupo de proteção patrimonial mutualista tendo em consideração que grupos pequenos têm maior volatilidade em seus resultados, com impacto desproporcional em casos de sinistros severos.

Pela Lei dos Grandes Números, a estabilidade aumenta com o número de participantes. Isso assegura previsibilidade e reduz oscilações no rateio. Porém, impor um número mínimo muito alto poderia dificultar a criação de grupos, especialmente em regiões com menos interessados. Para equilibrar estabilidade e concorrência, definiu-se o mínimo geral de 1.000 participantes ativos, com exceções, desde que demonstrada viabilidade técnica. Nesses casos, é obrigatória comunicação clara sobre os riscos aos participantes. A proposta normativa visa garantir equilíbrio entre segurança atuarial, transparência e incentivo à inovação. Assim, promove-se um ambiente regulatório mais robusto e flexível.

Estabeleceu-se que a proteção patrimonial mutualista somente poderá ser ofertada por administradoras de operações patrimoniais mutualistas para as garantias de: danos patrimoniais de casco de veículos automotores de vias terrestres; danos patrimoniais de responsabilidade civil a terceiros, decorrentes de acidentes com o veículo protegido e assistências, desde que relacionadas diretamente com os danos patrimoniais garantidos. Esse rol corresponde à realidade do segmento de proteção patrimonial mutualista, considerando o que é atualmente oferecido no mercado aos participantes, além do interesse potencial de novos entrantes/grupos. Não obstante, a regulamentação deve zelar pela adequada viabilização de regras e diretrizes, condizente com as expectativas dos atores do segmento, motivo pelo qual entendeu-se que as garantias indicadas suprem esta lacuna.

As assistências poderão ser prestadas na forma de pagamento de valor contratado, reembolso de despesas ou prestação de serviços, conforme estabelecido no contrato de participação. Poderão ser disponibilizadas tanto por meio do sistema de rateio quanto de forma individualizada aos participantes, mediante eventuais contraprestações específicas.

Com relação a eventuais assistências ou serviços prestados pela associação aos seus associados, quando desvinculados da proteção patrimonial, é importante frisar que não são objeto de regulamentação pelo CNSP e nem de supervisão pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Propõe-se que a garantia de casco possa ser oferecida com base em valor de mercado referenciado, valor determinado ou outro critério objetivo e transparente, a ser utilizado para definição da indenização na data do sinistro, característica semelhante ao do seguro automóvel.

Caso seja adotada tabela de referência, esta deverá ser proveniente de fonte independente e de notória competência, sendo obrigatória a indicação de tabela substituta no contrato, para hipótese de sua extinção ou interrupção.

Quando a cobertura abrange múltiplos componentes independentes do veículo — como retrovisores, vidros ou faróis — a aplicação de franquia poderá se dar de forma única ou por item, conforme previsão contratual e critério de tarifação. O pagamento da franquia será feito diretamente ao grupo, no momento da indenização ou da conclusão do serviço.

Prevê-se que, nos casos de indenização integral, não haja cobrança de franquia, sendo os salvados pertencentes ao grupo. Os critérios para caracterização da indenização integral deverão constar do contrato, sendo vedada, nesta hipótese, a dedução de valores relativos a avarias previamente constatadas.

No que tange à reparação de veículos sinistrados, o contrato poderá prever, isoladamente ou de forma combinada, a livre escolha de oficinas pelos participantes ou a utilização de rede referenciada. Admite-se o uso de peças novas (originais ou não), nacionais ou importadas, desde que respeitadas as especificações do fabricante, bem como o uso de peças usadas, desde que atendidas exigências legais e técnicas, conforme regulamentação específica. A administradora deverá garantir ao participante acesso ao orçamento detalhado dos reparos, com indicação das peças utilizadas e seus respectivos prazos de garantia. Tais comandos objetivam a redução de fraudes e eventuais conflitos de interesses, concede transparência da operação ao participante, além de combater problemas relacionados ao mercado ilegal de peças.

Por sua vez, a título de compatibilização da legislação com a regulamentação proposta, ressalta-se que os serviços acessórios, de que trata o inciso II do art. 88-I do Decreto-Lei nº 73, de 1966, equiparam-se aos serviços de

assistência relacionados ao patrimônio protegido pelo grupo, que podem ser ofertados aos participantes de forma complementar à operação principal de proteção patrimonial mutualista. Exemplos típicos incluem o fornecimento de serviço de reboque, carro reserva, chaveiro, troca de pneus, assistência emergencial e demais serviços que tenham por finalidade oferecer conveniência, suporte ou utilidade adicional ao participante, sempre em relação ao bem objeto da proteção.

Tais serviços poderão ser prestados diretamente pela administradora ou contratados junto a terceiros, sendo admitida a cobrança de valores específicos a título de contraprestação, desde que haja previsão expressa tanto no contrato de prestação de serviços, quanto no contrato de participação.

Foi vedada a celebração de proteção patrimonial mutualista em moeda estrangeira, justificado sobretudo pela natureza destas operações.

Como forma de manter a transparência das operações, incluiu-se dispositivo determinando que a administradora submeterá todos os eventos regulados, previamente à liquidação financeira das indenizações, conforme regras e alçadas definidas no contrato de participação, ao grupo de proteção patrimonial mutualista, para deliberação quanto ao pagamento, considerando que este é o real interessado, impactado e responsável economicamente pela operação.

Ficou estabelecido que o prazo máximo para regulação e liquidação de eventos será de até 90 dias, contados da data de sua comunicação, com objetivo de evitar processos de regulação e liquidação demasiadamente longos. A imposição de prazo contratual para que o participante informe o evento é vedada. Por sua vez, é admitida a negativa por agravamento de risco somente mediante previsão contratual expressa e comprovação de nexo causal.

No capítulo dos contratos de participação em operações de proteção patrimonial mutualista, com a finalidade de conferir responsabilidade às partes, em especial à administradora, é proposto que a administradora será a exclusiva responsável pelas informações constantes nas peças publicitárias, materiais informativos e documentos contratuais ou pré-contratuais e, em caso de eventuais dúvidas, contradições ou obscuridades, os documentos fornecidos deverão ser interpretados da forma mais favorável ao participante, ao beneficiário ou a terceiros prejudicados, sem prejuízo de eventual direito de regresso da administradora contra quem tenha dado causa ao problema.

Os dispositivos sobre intermediação visam conferir maior transparência e segurança jurídica à intermediação dos contratos de participação em operações de proteção patrimonial mutualista, estabelecendo limites e responsabilidades claras para a atuação dos intermediários e das administradoras. Atribuir à administradora a responsabilidade direta pela seleção dos intermediários, bem como pelas informações e serviços por eles prestados, é medida essencial para garantir que os canais de comercialização observem padrões de conduta compatíveis com o interesse dos participantes e com a integridade das operações.

A minuta exige também que o contrato de prestação de serviço defina, de forma expressa, os critérios e as partes autorizadas a intermediar os contratos de participação. Essa previsão reforça a previsibilidade contratual e a rastreabilidade da cadeia de distribuição. Deixa-se claro o papel do corretor de seguros como intermediário, alinhando-se ao parágrafo único do art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que admite a intermediação de contratos de seguros e operações assemelhadas por corretores devidamente habilitados.

Por outro lado, veda-se a intermediação por administradoras e suas partes relacionadas, com o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesse, assegurando maior independência entre a função de gestão do grupo e a atividade de comercialização, em benefício da governança e da confiança do público.

Adicionalmente, o montante da remuneração pela intermediação do contrato de participação deverá ser informado aos potenciais participantes ou participantes que assim o solicitarem. Essa medida reforça o princípio da informação adequada, contribuindo para decisões conscientes por parte dos participantes e alinhando-se às boas práticas de relacionamento com o participante no âmbito das operações supervisionadas pela Susep.

A minuta prevê que a administradora ou seu intermediário deverá ainda disponibilizar o contrato de participação ao potencial participante previamente à sua manifestação expressa de vontade, assinatura ou a qualquer ato inequívoco do destinatário.

Por outro lado, de forma a se evitar assimetria de informações, o potencial participante é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à adesão ao contrato de participação e à fixação do valor da contribuição, de acordo com pedido de informações. Uma vez formalizado o pedido de ingresso no grupo de proteção patrimonial mutualista pelo potencial participante, a administradora deverá, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, cientificar e formalizar sua adesão ao grupo de proteção patrimonial mutualista ou a negativa da adesão com a devida justificativa, evitando-se que o participante não tenha a conclusão do processo de adesão ao grupo.

Quando aceita a adesão do participante ao grupo, a minuta determina que o contrato de participação deverá ser disponibilizado, por meio físico ou remoto, por ocasião de sua assinatura e emissão, no prazo máximo de 24 (vinte e

quatro) horas.

A minuta propõe ainda estabelecer regras que a administradora e intermediários devem observar e zelar quando da comercialização de contratos de participação, sempre orientado pela transparência, mitigação de assimetria informacional e foco maior na proteção aos participantes. Vedações de intermediação pela administradora, informações mínimas em destaque que os materiais publicitários devem conter, além de dispositivos sobre acessibilidade aos contratos comercializados são bons exemplos destes princípios.

A minuta define os elementos mínimos que devem constar do contrato de participação, como dados do participante, do grupo, da administradora e da associação, das garantias e assistências contratadas, valores envolvidos, critério de atualização monetária, critério de cálculo da taxa de administração, data de início de vigência, prazo de duração do contrato, dentre outros, de forma a garantir acesso ao participante sobre todas as condições por ele contratadas na operação de proteção patrimonial mutualista.

Estabelece-se que o contrato de participação deverá ser redigido em língua portuguesa, vedando-se emprego de cláusulas em outros idiomas, além de conter cláusula destacada com declaração do participante quanto à ciência dos riscos inerentes ao rateio, da natureza não securitária da proteção e da ausência de aprovação ou recomendação por parte da Susep. Deverão também ser apresentadas em destaque as informações relativas à prestação de serviços por rede referenciada sem reembolso de despesas, bem como as relativas às exclusões de riscos.

Propõe-se que qualquer alteração nas cláusulas contratuais em vigor dependerá da concordância expressa do participante ou de seu representante legal, sendo a administradora a responsável por assegurar a conformidade dos contratos com a regulamentação vigente.

Para preservar a transparência, todas as versões dos contratos de participação deverão estar disponíveis para consulta pública em sítio eletrônico da administradora, com indicação da versão e do correspondente período de adesões, mesmo se não mais comercializado ou suspenso.

Nos casos em que forem utilizados valores de referência para cálculo de indenizações, será obrigatória a indicação da sua fonte e da data de referência. Cabe, ainda, estabelecer que, após o pagamento da indenização, o grupo sub-rogar-se-á nos direitos contra o causador do dano.

Em relação ao tratamento de potencial acúmulo de proteção patrimonial mutualista com apólices de seguros ou demais proteções patrimoniais mutualistas, a minuta determina que deverá constar no contrato de participação, cláusula dispondo que o participante deverá comunicar a cada uma das administradoras a existência de contratos ou apólices com as demais administradoras ou seguradoras, bem como que o critério para determinação da indenização será proporcional aos valores máximos contratados em cada operação individualmente; que o participante estará sujeito à perda da garantia em caso de não comunicação à administradora sobre a existência do acúmulo e que não poderá auferir ganho econômico na operação. A minuta estabelece exceção aplicável exclusivamente aos contratos que ofereçam cobertura complementar ou em excesso a outros contratos de proteção patrimonial mutualista.

No capítulo que trata dos princípios de conduta no relacionamento com os participantes e da suspensão da comercialização dos contratos de participação, é incluído artigo que segue os moldes da regulamentação vigente sobre os princípios norteadores de conduta aplicáveis aos consumidores de seguros, nos termos da Resolução CNSP nº 382, de 4 de março de 2020.

O dispositivo prevê que as administradoras e associações deverão conduzir suas atividades relativas ao contrato de participação observando princípios como ética, transparência e responsabilidade, promovendo o tratamento adequado aos participantes e a confiança no sistema. Estabelece-se, ainda, que devem assegurar, no mínimo: cultura organizacional adequada, tratamento ético, conformidade legal dos contratos, clareza na oferta e nas informações, operações tempestivas e transparentes, atendimento eficaz às reclamações e cumprimento das normas de proteção de dados.

Ressalta-se que, mesmo em caso de terceirização de serviços, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações permanece com a administradora e a associação. Destaca-se, ainda, que as políticas de remuneração não devem conflitar com o tratamento adequado dos participantes.

Como forma de garantir eficiência na supervisão no tema, é legitimado que a Susep poderá suspender novas adesões ou renovações em contratos de participação em casos de cláusulas irregulares prejudiciais aos participantes, vícios de conduta, inadequações técnicas ou legais, descumprimento de exigências, ou ainda como medida prudencial preventiva. A suspensão poderá ser motivada por outros fatores, desde que devidamente fundamentados. A revogação da medida dependerá da aprovação da correção e manifestação formal pela Susep. Define-se, na minuta, que a administradora deverá comunicar formalmente a suspensão à associação e aos participantes, indicando o motivo. Durante esse período, novas adesões e renovações serão vedadas, permanecendo

válidas as coberturas vigentes até o fim de seus prazos contratados.

Complementarmente, a minuta confere à Susep possibilidade de suspender, total ou parcialmente, comercialização de operações da administradora, em função de descumprimento de regras estabelecidas na regulamentação.

O capítulo dos direitos, obrigações e deveres da associação e da administradora inicia-se com a definição de que a associação é a mandatária e fiel representante dos interesses legítimos dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista, que prevalecerão sobre o interesse da própria associação e sobre os interesses individuais dos participantes do grupo, de forma a evitar desvirtuamento no relacionamento entre as partes.

A fim de regulamentar o art. 88-E, § 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e definir claramente o escopo de atuação das associações, a minuta apresenta uma lista exaustiva das atividades que elas poderão desempenhar, sempre no apoio operacional à administradora e no interesse do grupo de proteção patrimonial mutualista.

Essas atividades deverão estar previstas no contrato de prestação de serviços e, além da formação do grupo, promoção, oferta, distribuição ou intermediação do contrato de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista, poderão incluir, aconselhamento sobre os contratos de participação ofertados; recepção e tratamento de questões operacionais relacionadas aos contratos de participação; coleta e fornecimento à administradora de dados cadastrais e documentação dos participantes; orientação e assistência aos participantes no âmbito dos contratos de participação; apoio logístico e operacional à administradora na gestão dos contratos de participação; e aviso de eventos cobertos e seu processamento junto à administradora.

Em busca da transparência nestas operações, é proposto que a remuneração da associação pelas atividades prestadas a título de apoio operacional a ser pactuada com a administradora deverá ter discriminada seus critérios e valores no contrato de prestação de serviços, observando-se o dever de informação aos participantes.

Propõe-se a vedação da associação receber valores relacionados às operações do grupo de proteção patrimonial mutualista, exceto aqueles pagos pela administradora a título de remuneração pelas atividades previstas no contrato de prestação de serviços. A previsão tem como objetivo assegurar a integridade da estrutura operacional, evitando conflitos de interesse e promovendo maior clareza na separação das funções exercidas por cada agente envolvido.

Caberá à associação divulgar aos participantes todas as situações que impactem diretamente na manutenção do grupo de proteção mutualista, sem prejuízo de prestar outros esclarecimentos considerados necessários pelos participantes.

É importante destacar o artigo proposto que prevê que a associação pode figurar como estipulante na celebração de seguros, observada a regulamentação específica aplicável ao tema. Entende-se que essa previsão é interessante por ampliar a oferta de coberturas aos associados, como por exemplo, pela estipulação de seguros de pessoas junto a uma seguradora, promovendo sinergia entre os dois mercados - seguros e proteção patrimonial mutualista. Nessa situação, a contratação deverá ser realizada em instrumento próprio e apartada do contrato de participação, não possuindo qualquer relação com este.

A fim de regulamentar os artigos 88-H, § 1º, e 88-I do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que tratam das atividades compreendidas na administração das operações de proteção patrimonial mutualista e a forma de remuneração, estabeleceu-se um rol das atividades que competem privativa e exclusivamente à administradora, devendo ser custeadas exclusivamente pela taxa de administração.

A administradora poderá ainda contratar seguro e resseguro para a proteção dos riscos das operações de proteção patrimonial mutualista e dos seus próprios riscos. Para fins de operação de cessão de resseguro, a administradora deverá observar a regulamentação específica que trata da contratação de resseguros.

Estabelece-se ainda que a contratação de resseguro pela administradora será admitida somente quando se tratar de transferência de riscos dos grupos de proteção patrimonial mutualista, de forma a não desvirtuar o instrumento quando da pulverização de riscos próprios da administradora, que devem ser realizados tipicamente através de seguros.

Ainda, a minuta estabelece que, quando o seguro ou resseguro forem contratados para a transferência de riscos do grupo de proteção patrimonial mutualista, deverão ter como beneficiário o próprio grupo, uma vez que este é que custeará integralmente as citadas operações. Por fim, o atuário responsável técnico deverá embasar e justificar adequadamente a necessidade das contratações, devendo a administradora comunicar formalmente aos participantes sobre tal fato.

Por fim, as administradoras serão as exclusivas responsáveis pela gestão operacional e financeira dos grupos, e não poderá conceder vantagens especiais a participantes, individual ou coletivamente.

A constituição das provisões aplicáveis às operações de proteção patrimonial mutualista foi objeto de deliberação do subgrupo, na reunião realizada em 1º de abril de 2025 (SEI 2323269). Considerando que tais operações se baseiam

no rateio mutualista das despesas entre os participantes, e não na transferência de risco típica dos contratos de seguro, esse capítulo propõe um conjunto de provisões técnicas adequado à natureza e à lógica operacional dos grupos, com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e à sustentabilidade das obrigações assumidas.

A minuta aqui proposta, nos termos do § 6º do art. 88-F do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece as provisões técnicas que devem ser constituídas pelos grupos de proteção patrimonial mutualista, como instrumento essencial para garantir a capacidade de cumprimento dos compromissos assumidos com os participantes. São previstas duas provisões: a Provisão de Eventos a Liquidar (PEL), que corresponde ao valor atualizado das obrigações já comunicadas à administradora e ainda não liquidadas, incluindo eventuais despesas associadas aos eventos cobertos; e a Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados (PEONA), que visa cobrir eventos já ocorridos, mas ainda não informados à administradora até a data-base de cálculo.

A data-base de apuração das provisões será mensal, refletindo as obrigações e riscos correntes de cada grupo.

A minuta propõe que a constituição da PEONA poderá ser dispensada em casos devidamente justificados pelo atuário responsável, mediante a apresentação de nota técnica atuarial que demonstre, com base em metodologia apropriada, que tal provisão é imaterial e que sua ausência não compromete a solvência do grupo nem gera tratamento desigual entre os participantes. Para isso, deverão ser considerados, por exemplo, fatores como baixa frequência histórica de eventos não avisados e previsibilidade dos fluxos financeiros.

A nota técnica deverá conter o detalhamento completo das metodologias utilizadas para constituição das provisões, incluindo critérios de materialidade no caso da não constituição da PEONA. Essa documentação deve estar disponível para a Susep e ser encaminhada em prazo determinado, quando solicitada. A minuta também prevê que, caso a Susep identifique riscos à estabilidade financeira dos grupos ou inconsistências na metodologia adotada, poderá exigir ajustes, inclusive com a obrigatoriedade de constituição da PEONA. Nesses casos, a administradora poderá solicitar autorização para utilização de metodologia própria, desde que acompanhada de fundamentação técnica adequada.

Com isso, busca-se garantir um nível mínimo de proteção aos participantes e reforçar a capacidade técnica e financeira dos grupos para enfrentar situações adversas, sem impor encargos desnecessários nos casos em que a constituição de determinada provisão se revele desnecessária sob a ótica atuarial.

Os critérios de rateio e cálculos das contribuições foram discutidos pelo subgrupo de operações de proteção patrimonial mutualista na reunião realizada em 1º de abril de 2025 (SEI 2323269), além de considerarem as modificações deliberadas pelo Superintende da Susep no Despacho SEI nº 2457764 – Processo 15414.611143/2025-13.

Nos termos do § 1º do art. 88-D e do § 1º do art. 88-F do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o rateio mutualista de despesas é o regime pelo qual os custos relacionados aos eventos ocorridos em um grupo de proteção patrimonial são distribuídos entre os participantes, conforme previsto no contrato de participação. A apuração individual dos valores devidos cabe à administradora, com base nos critérios definidos na regulamentação do CNSP e nas cláusulas contratuais.

A minuta busca estabelecer regras claras para o rateio, com foco na estabilidade financeira, no equilíbrio entre os participantes e na possibilidade de se proporcionar previsibilidade nos valores cobrados. O regime mutualista se apoia na premissa de que os participantes compartilham os custos decorrentes das proteções oferecidas pelo grupo. Assim, despesas e receitas são repartidas conforme parâmetros fixados na nota técnica atuarial e no contrato de participação.

Esse modelo pressupõe que cada integrante contribua na medida dos riscos assumidos, das garantias contratadas e do tempo de permanência no grupo. A apuração deve respeitar critérios técnicos e contábeis que assegurem proporcionalidade e controle eficaz dos recursos.

Propõe-se que o período de rateio deve ser inferior a três meses, com periodicidade expressa no contrato de participação. A apuração, por sua vez, deve ser concluída em até cinco dias após a data-base para cálculo das provisões referentes ao mês de fechamento do período, promovendo agilidade e precisão nas demonstrações do grupo.

Propõe-se que os participantes desligados não respondem por rateios futuros, sendo seus valores apurados exclusivamente em relação ao tempo em que estiveram ativos no grupo, conforme parâmetros previamente estabelecidos.

A minuta propõe que a contribuição dos participantes referente ao rateio do grupo será apurada pela administradora de acordo com a periodicidade de sua realização. Com o objetivo de atenuar flutuações nos valores, a minuta determina que a administradora estabeleça uma contribuição mensal de estabilização.

O valor total a ser rateado considera um conjunto definido de receitas e despesas do grupo, incluindo indenizações pagas, variações em provisões técnicas (PEL e PEONA), efeitos de resseguro, inadimplência, receitas financeiras e recuperação de créditos. A inclusão desses elementos visa refletir com fidelidade despesas e receitas reais enfrentadas pelo grupo.

A minuta determina que a administradora adote procedimentos contábeis e operacionais que assegurem a integridade e a rastreabilidade das informações utilizadas na apuração do rateio, de modo a evitar registros indevidos, em valores incorretos ou em duplicitade. Tais medidas visam prevenir distorções que comprometam a equidade entre os participantes e garantir a correta definição das contribuições devidas. O atuário responsável deve elaborar, a cada apuração, relatório detalhado contendo a metodologia aplicada e os parâmetros utilizados, documento que deverá permanecer disponível para eventual fiscalização da Susep.

Há proposição sobre a forma como eventuais diferenças entre o valor da contribuição mensal de estabilização e o efetivamente necessário para cobrir as despesas do período devem ser tratadas. Havendo excedente, este será incorporado ao patrimônio do grupo; havendo insuficiência, a diferença poderá ser coberta com o patrimônio líquido existente e por meio da contribuição destinada a arcar com o custo do rateio do período de referência, nos termos do contrato de participação. Essa sistemática reforça a função estabilizadora do patrimônio líquido.

Para mitigar a possibilidade de acúmulo excessivo de recursos, prevê-se que, caso o patrimônio líquido do grupo ultrapasse o montante das contribuições arrecadadas nos três meses anteriores, a administradora deverá reduzir os valores das contribuições futuras, conforme critérios contratuais e metodologia atuarial.

O patrimônio líquido funciona exclusivamente como instrumento de absorção de oscilações, não podendo ser utilizado de forma que prejudique a equidade entre os participantes. No entanto, no caso de desligamento do participante do grupo de proteção patrimonial mutualista, a administradora calculará a parcela do patrimônio líquido do grupo a que ele tem direito, considerando seu tempo de permanência, garantias contratadas, contribuições pagas e rateios realizados e a realizar, efetuando o resgate, se cabível, em até 10 (dez) dias após a apuração do último rateio, desde que haja saldo disponível.

Também se admite a inclusão, no rateio, das despesas com serviços de assistência diretamente relacionados às garantias do grupo, desde que previstas no contrato de participação. A previsão contratual garante aderência entre a natureza dos serviços prestados e o custeio mutualista, evitando a transferência de encargos exógenos à lógica do rateio.

A contribuição devida pelo participante deve refletir, de forma clara e proporcional, as obrigações assumidas no âmbito do grupo de proteção patrimonial mutualista. Para tanto, a norma estabelece a composição dos valores a serem cobrados, que incluem: a taxa de administração devida à administradora, a contribuição destinada à cobertura dos custos apurados no rateio do período e a contribuição de estabilização do rateio. A separação entre os diferentes componentes da cobrança garante maior clareza e controle sobre os recursos movimentados.

A taxa de administração, apropriada diretamente pela administradora, remunera os serviços por ela prestados na condução operacional e técnica do grupo. Trata-se de uma receita exclusiva da administradora, desvinculada dos recursos do grupo, motivo pelo qual não pode ser considerada despesa do grupo nem redistribuída entre os demais participantes em caso de inadimplência. Isso preserva a integridade e evita que o grupo arque com encargos que dizem respeito à relação direta entre administradora e participante inadimplente. Já os valores correspondentes à contribuição para o rateio, quando houver, e à contribuição de estabilização são destinados diretamente ao grupo de proteção patrimonial mutualista para arcar com suas despesas.

A norma determina que todos os valores indicados na cobrança da contribuição sejam discriminados de forma clara e acessível, garantindo total transparência aos participantes. Isso facilita o entendimento sobre o que está sendo cobrado, a que título e com qual finalidade, evitando dúvidas ou confusões. Além disso, a administradora deve fornecer aos participantes um relatório detalhado sobre o cálculo da contribuição que cobre o custo do rateio, incluindo a metodologia utilizada, as variáveis e os parâmetros adotados. Essa medida assegura que os participantes tenham acesso a informações completas, promovendo maior transparência e compreensão do processo. Por fim, é garantido aos participantes o direito de dispor de meios adequados para solicitar esclarecimentos sobre os valores cobrados e, quando necessário, requerer a revisão dos montantes apurados, conforme previsto no contrato de participação. Isso fortalece o controle, a participação e a confiança dos integrantes na gestão do grupo.

Para assegurar a transparência no tratamento das assistências ofertadas pela administradora, quando contratadas individualmente pelos participantes mediante contraprestações específicas e fora do sistema de rateio mutualista, é fundamental que seus valores sejam discriminados de forma destacada no documento de cobrança. Essa modalidade configura relação direta entre participante e administradora, com remuneração distinta da contribuição para o rateio, devendo, portanto, ser claramente separada na cobrança. A discriminação reforça a clareza e acessibilidade das informações, garantindo que os participantes compreendam exatamente o que estão pagando e evitando

confusão entre a contribuição mutualista e os valores devidos por serviços acessoriamente ofertados. Dessa forma, assegura-se a adequada informação ao participante e a distinção entre proteção patrimonial mutualista e seus serviços acessórios.

Na cobrança de contribuição de estabilização, devem ser destacados, de forma separada, os valores correspondentes ao rateio do período e ao excedente destinado ao patrimônio do grupo. Tal medida reforça a função de previsibilidade e controle dessa contribuição adicional, que visa mitigar oscilações nos valores cobrados em cada período.

Sempre que o patrimônio líquido for utilizado para reduzir o valor das contribuições dos participantes, a administradora deverá divulgar essa decisão de forma clara, especificando o montante originalmente apurado, a dedução aplicada e sua justificativa. Essa exigência promove a boa governança e assegura que os participantes tenham ciência das medidas que impactam diretamente suas obrigações financeiras.

A minuta reforça, ainda, o princípio da proporcionalidade, determinando que as contribuições individuais guardem relação direta com as garantias contratadas, os patrimônios protegidos, o tempo de cobertura e os riscos assumidos. A definição dos critérios deve constar da nota técnica atuarial e do contrato de participação, garantindo coerência técnica e contratual na divisão dos encargos entre os membros do grupo.

Quanto aos ativos redutores, na reunião do subgrupo de operações de proteção patrimonial mutualista de 1º de abril de 2025 (SEI 2323269), foram definidos os critérios para seu reconhecimento, tomando-se como referência as regras vigentes para as sociedades seguradoras, mas adaptando-se ao modelo mutualista de rateio de despesas.

Para fins de cobertura das provisões técnicas dos grupos de proteção patrimonial mutualista, admite-se a dedução de determinados ativos considerados redutores da necessidade de constituição de ativos garantidores. Entre os ativos passíveis de serem utilizados com essa finalidade, incluem-se os direitos creditórios, os ativos de resseguro redutores e os depósitos judiciais redutores, sendo que a apuração dos valores desses ativos deve ter como data-base o último dia de cada mês.

A minuta define que o direito creditório corresponde à fração das contribuições de rateio e de estabilização já apuradas, ainda não vencidas e não pagas por participantes adimplentes, relativa a eventos já ocorridos e ainda não pagos. Trata-se, portanto, do reconhecimento contábil de um ativo, representado por valores a receber do grupo, com fundamento em exigibilidades futuras que decorrem de fatos geradores já verificados, conforme a prática contratual e operacional do grupo. O montante desse ativo deve ser limitado ao valor das provisões PEL e PEONA constituídas para fazer frente aos respectivos pagamentos. A utilização dos direitos creditórios como ativo redutor exige a elaboração de estudo atuarial atualizado que comprove a consistência do valor considerado, com base no histórico de adimplência do grupo e na previsibilidade dos fluxos financeiros. Esse estudo deve estar documentado em nota técnica atuarial e ser apresentado à Susep, sempre que solicitado, no prazo máximo de quinze dias.

No caso dos ativos de resseguro redutores, a minuta considera como dedutível o valor esperado dos fluxos de caixa relativos a eventos já ocorridos e ainda não pagos, cujo reembolso esteja previsto em contrato de resseguro. A administradora deverá manter, por grupo e por resseguradora, documentação mensal atualizada, apta a ser entregue à Susep no mesmo prazo de quinze dias.

Por fim, a minuta prevê que os depósitos judiciais redutores poderão ser deduzidos da necessidade de cobertura das provisões técnicas, desde que vinculados diretamente a obrigações pendentes de liquidação, respeitado o limite do valor líquido dessas obrigações, descontado eventual ativo de resseguro correspondente.

Na reunião do subgrupo realizada em 24 de abril de 2025 (SEI2345797), foram definidas as regras de mensuração de capital aplicáveis às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, incluindo o capital mínimo requerido, os valores de capital base e a fórmula de cálculo do capital de risco.

Considerando que as administradoras não assumem riscos comparáveis aos das seguradoras tradicionais, o capital base deve servir, principalmente, como filtro de entrada no mercado — promovendo profissionalização e formalização — em vez de atuar como mecanismo de absorção de perdas. Por esse motivo, a relação entre capital e risco foi calibrada de acordo com a complexidade operacional dessas entidades e em observância ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 88-F, § 6º, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que determina que as normas do CNSP assegurem solidez, liquidez e regular funcionamento dos grupos de proteção patrimonial, compatíveis e proporcionais aos riscos das operações mutualistas.

Quanto à regionalização do capital base, considerou-se que a adoção de um modelo segmentado, composto por parcela fixa e parcelas variáveis por região, inspirada no Capítulo XXIII da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, beneficiaria as administradoras ao aproveitar a especialização local, a livre definição de área de atuação pelos sócios e o conhecimento do mercado para contratação de prestadores e liquidação de sinistros, além de alinhar-se à proporcionalidade regulatória e às práticas de outras entidades supervisionadas pela Susep, sem,

contudo, reduzir automaticamente os níveis de capital exigidos. Por outro lado, ponderou-se que a autorização nacional facilitaria a formação de administradoras de maior porte, distribuiria melhor os custos fixos e simplificaria o arcabouço regulatório por meio de um valor único de capital.

Em face desses pontos, a minuta optou pela regionalização, permitindo às administradoras ajustar seu capital à área de atuação — sem, contudo, ultrapassar os níveis exigidos às seguradoras do segmento S4. Para preservar autonomia e evitar vínculos normativos rígidos, os valores de capital base foram indicados expressamente na minuta, sem referência direta às seguradoras daquele segmento. Cabe destacar que o critério de regionalização também se aplica à cobrança da taxa de fiscalização das administradoras, nos termos da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cujo valor varia conforme o número de unidades da Federação em que atuam.

Por fim, ressalta-se que a decisão final sobre os valores de capital base cabe ao Conselho Diretor da Susep, conforme acordado em reunião de 9 de maio de 2025 entre o grupo de trabalho instituído pela Portaria Susep nº 8.371, de 5 de março de 2025, e o próprio Conselho, quando se definiu que o tema seria tratado em âmbito diretivo. Em sessão posterior do subgrupo de proteção patrimonial mutualista, realizada em 27 de maio de 2025 (SEI 2383099), confirmou-se que não se reabriria o debate sobre tais valores no âmbito do subgrupo, em observância à deliberação já firmada.

Quanto à definição do capital mínimo requerido, considerando as características da operação e as obrigações das administradoras, em especial o art. 88-J do Decreto-Lei nº 73, de 1966, propõe-se que o capital de risco seja obtido apenas com base no risco operacional da administradora. A minuta propõe uma fórmula mais simplificada em comparação àquela aplicada às seguradoras para o cálculo do capital de risco operacional, usando o mesmo fator incidente sobre os prêmios das que operam com seguros de danos previsto no Anexo XVIII da Resolução CNSP nº 432, de 2021. A base de cálculo para aplicação desse fator é a soma das contribuições brutas — incluindo taxas de administração — de todos os grupos administrados, auferidas nos últimos doze meses, a partir da data de referência.

Por fim, propõe-se que o capital mínimo requerido seja a soma do capital base com o capital de risco, visto que a parcela desse risco será reduzida e, a priori, não superaria o capital base necessário para início das operações, diferentemente das demais entidades supervisionadas, que possuem capitais de riscos de crédito, mercado, subscrição e operacional.

O capítulo que trata sobre patrimônio líquido ajustado foi debatido pelo subgrupo em 24 de abril de 2025 (SEI 2345797), e estabelece que o PLA da administradora deve ser, a todo momento, igual ou superior ao capital mínimo requerido. Essa exigência visa assegurar que o patrimônio efetivamente disponível possa fazer face às obrigações da administradora no momento de necessidade de capital.

O PLA da administradora será calculado com base no patrimônio líquido contábil, considerando os ajustes contábeis propostos na minuta para melhor refletir os recursos disponíveis para absorver perdas imprevistas. Esses ajustes são atualizados mensalmente, e a Susep poderá, mediante justificativa técnica, autorizar inclusões ou exclusões adicionais para aperfeiçoar a apuração.

Importante ressaltar que a minuta prevê que a Susep poderá autorizar a inclusão de ajustes específicos na apuração do PLA, mediante justificativa técnica adequada, bem como determinar a exclusão de ativos que não sejam compatíveis com sua composição.

Na reunião do dia 29 de abril de 2025 (SEI 2349653), o subgrupo discutiu o capítulo referente aos limites de retenção aplicáveis aos grupos de proteção patrimonial mutualista.

A minuta proposta é construída a partir das regras vigentes para sociedades seguradoras, com os devidos ajustes para refletir as particularidades das operações de proteção patrimonial mutualista.

Enquanto a regulação das seguradoras estabelece que, caso os limites de retenção ultrapassem 5% do PLA, é necessária a elaboração de nota técnica justificando os valores, entende-se que esse parâmetro não se aplica aos grupos, que não possuem o conceito de PLA. Diante disso, propõe-se que a norma não deva prever um limite referencial. Caberá ao atuário responsável técnico da administradora mensurar os limites de retenção, conforme metodologia própria, e à administradora caberá assegurar que esses valores constem do contrato de participação do grupo, garantindo a transparência aos participantes.

O limite de retenção corresponde ao valor máximo de responsabilidade que o grupo pode reter para cada garantia contratual do objeto garantido. Optou-se por não empregar a definição de risco isolado, como se adota no mercado segurador, de modo a simplificar a aplicação prática do conceito e respeitar a natureza das operações de proteção patrimonial mutualista.

Admite-se, ainda, que a administradora estabeleça, de forma complementar, limites específicos para situações de acúmulo de risco decorrente de um mesmo evento, seja entre objetos garantidos distintos, seja entre garantias

incidentes sobre um mesmo objeto. Tal previsão permite a adequada gestão do risco agregado, especialmente em cenários em que um único evento possa acionar simultaneamente diferentes garantias contratuais, assegurando maior previsibilidade e controle dos compromissos financeiros do grupo.

Propõe-se, ainda, que os critérios para mensuração e aplicação dos limites de retenção devem estar formalmente estabelecidos nos processos de trabalho e metodologias de cálculo da administradora. Tais critérios também devem estar refletidos nas ferramentas utilizadas para identificação, avaliação, mensuração, tratamento e monitoramento de riscos, assegurando que os limites definidos sejam consistentes com o perfil de risco dos grupos.

A minuta também define que a administradora deve calcular os limites de retenção anualmente, em mês definido em seus processos internos, devidamente documentado, podendo realizar novos cálculos nos meses subsequentes, caso julgue necessário. Os valores calculados passarão a vigorar a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do cálculo.

Os limites de retenção devem estar prontamente disponíveis à Susep e ser encaminhados em até cinco dias, sempre que solicitados. A minuta determina que a Susep pode, a qualquer momento e conforme as circunstâncias de cada caso, determinar a adoção de limites inferiores aos definidos pela administradora.

Por sua vez, na reunião do subgrupo de 27 de maio de 2025 (SEI2383099), os capítulos que regulam investimentos e vedações aplicáveis foram discutidos pelo subgrupo de trabalho.

Quanto aos investimentos, a minuta propõe que os ativos garantidores devem permanecer vinculados às provisões técnicas desde sua disponibilidade até sua efetiva utilização, nos termos do art. 88, § 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 1966. Propõe-se, ainda, que tais ativos não possam ser utilizados como garantia em operações futuras, nem alienados, onerados ou emprestados, salvo com autorização expressa da Susep.

Com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 88, § 7º, inciso II, do referido Decreto-Lei e mitigar os riscos de crédito e de mercado a que estão expostos os grupos de proteção patrimonial mutualista, tendo em vista a finalidade específica de sua constituição, a minuta define que os recursos não alocados diretamente à cobertura das provisões técnicas devem observar as mesmas diretrizes de investimento aplicáveis aos ativos garantidores, ressalvadas as disponibilidades de caixa estritamente necessárias à operacionalização rotineira das atividades.

Na sequência, a minuta trata dos princípios que devem nortear a gestão dos investimentos das administradoras e dos grupos de proteção patrimonial mutualista. Define-se que essa gestão deve observar critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, incorporando, sempre que possível, aspectos de sustentabilidade ambiental, social e de governança. Ressalta-se, ainda, a necessidade de considerar as especificidades das obrigações dos grupos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos.

Em seguida, a minuta trata dos dispositivos referentes aos registros, à liquidação financeira e à custódia dos investimentos, tomando como referência as normas aplicáveis às demais entidades supervisionadas.

Estabelece-se que os ativos financeiros da administradora e dos grupos a ela vinculados devem ser registrados ou depositados em contas individualizadas, em nome da administradora ou do grupo, conforme o caso, junto a instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que conveniadas ou com acordo de cooperação técnica com a Susep. Define-se, ainda, que, se admissível, esses ativos devem ser depositados em contas de custódia em instituições habilitadas, observando os mesmos critérios de autorização e cooperação institucional.

A minuta propõe que a administradora deve assegurar que sejam vinculadas à Susep as contas nas quais os ativos de cobertura das provisões técnicas estejam registrados, custodiados ou depositados.

Fica definido, na minuta, que os ativos devem ser considerados pelo seu valor justo para fins de cobertura das provisões. Estabelece-se, também, que não podem ser utilizados como garantidores os ativos dissociados de seus direitos e que não estejam ambos, ativos e direitos, livres e desembaraçados de ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais.

Quanto aos ativos adquiridos a prazo, entende-se que só serão aceitos se livres de ônus e pelo valor líquido, já descontado o saldo devedor da operação.

Estabelece-se que a Susep pode autorizar a livre movimentação das carteiras de ativos garantidores das provisões técnicas de cada grupo de proteção patrimonial mutualista por sua administradora, desde que haja o reinvestimento imediato do valor correspondente a qualquer venda ou resgate, salvo no caso de excesso de cobertura. A minuta também prevê que a autorização concedida pela Susep tenha validade de 12 meses, com renovação automática, desde que preservadas as condições iniciais. Registra-se ainda que a Susep pode, a qualquer momento, cancelar essa autorização com base em critérios técnicos, inclusive de forma individualizada por grupo, sempre que houver risco à segurança ou à regularidade das operações. Em caso de cancelamento, define-se que a administradora deve

comunicar o fato, no prazo de 24 horas, aos envolvidos na gestão das carteiras, como administradores, custodiantes e agentes de registro. Por fim, esclarece-se que essa autorização não se aplica às movimentações determinadas diretamente pelo CNSP.

Já as administradoras que não possuem autorização para movimentar livremente as carteiras de ativos garantidores devem solicitar formalmente à Susep a liberação do vínculo à Susep, mediante pedido formal protocolado na Autarquia. Destaca-se também que, em situações de renovação ou reaplicação dos títulos, cabe à administradora providenciar nova vinculação dos ativos garantidores, observando a legislação vigente.

Adicionalmente, a minuta estabelece vedações aplicáveis às administradoras, o que se refere à realização de investimentos, tendo em vista a necessidade de assegurar padrões mínimos de segurança, diversificação e prudência na alocação de recursos. As restrições são inspiradas nas práticas regulatórias vigentes para as demais supervisionadas da Susep.

A minuta proíbe que a administradora, direta ou indiretamente, realize operações com derivativos que possam gerar, em qualquer momento, perdas superiores ao valor do patrimônio líquido da entidade, assim como operar derivativos sem a garantia da contraparte central da operação. Essas medidas são fundamentais para evitar exposições excessivas a riscos de mercado e de crédito, protegendo a saúde financeira da entidade e, por conseguinte, dos participantes dos grupos.

Determina-se a vedação à aplicação de recursos em classes de cotas de fundos de investimento que apresentem exposição ao risco de capital ou que não possuam limitação de responsabilidade dos cotistas, garantindo maior segurança e controle dos riscos envolvidos. A minuta proíbe ainda a realização de operações de venda de opções a descoberto, devido ao alto risco e à possibilidade de perdas ilimitadas, o que comprometeria a gestão prudente dos recursos.

No que se refere à gestão dos investimentos, propõe-se vedar a aplicação de recursos em carteiras ou fundos administrados por pessoas naturais, buscando assegurar governança adequada, diligência e segregação de responsabilidades na administração dos recursos. Também se entende que deve ser proibido o investimento no exterior, considerando a natureza dos recursos e das operações administradas, bem como o objetivo de preservar a liquidez e a previsibilidade dos ativos.

Além disso, fica estabelecida a proibição de aplicação em fundos que não disponham de procedimentos adequados para avaliação e mensuração dos riscos da carteira, assegurando maior transparência e controle na gestão dos investimentos.

Destaca-se, ainda, a importância de impedir a aplicação em títulos e valores mobiliários emitidos, coobrigados ou garantidos pela própria administradora ou suas partes relacionadas, como forma de prevenir conflitos de interesse e preservar a imparcialidade na administração dos recursos. Todavia, são permitidas exceções a essa vedação para títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e títulos emitidos por estados e municípios que estejam abrangidos por contratos firmados conforme a legislação vigente. Essas exceções visam assegurar alinhamento às práticas regulatórias e segurança jurídica, reconhecendo a natureza segura desses ativos públicos.

A minuta também veda a aplicação, por meio de classes de cotas de fundos exclusivas ou restritas, que tenham como únicos cotistas a administradora e suas partes relacionadas, em títulos e valores mobiliários emitidos ou coobrigados por essas mesmas entidades, reforçando a prevenção de conflitos de interesse e a transparência. Contudo, permite-se a aplicação em ações integrantes de índices de mercado que sejam referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no índice, conforme previsto na norma.

A minuta considera incompatível com a boa prática regulatória a aplicação direta em ativos emitidos, coobrigados ou garantidos por pessoas naturais. Diferentemente do que ocorre no mercado de seguros, optou-se por não admitir, sequer de forma indireta, exceção a essa vedação. Essa decisão busca garantir maior simplicidade e prudência na gestão dos recursos dos grupos de proteção patrimonial mutualista, evitando a introdução de critérios subjetivos, como a avaliação de risco de crédito por agências classificadoras, em um ambiente regulatório ainda em consolidação.

É necessário, também, estabelecer vedações adicionais voltadas à prevenção de conflitos de interesse e à preservação da independência e da isenção na atuação das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista. As vedações propostas reforçam os princípios de segregação de funções e de boa governança, considerados essenciais ao adequado funcionamento do modelo trazido pela Lei Complementar nº 213, de 2025.

Assim, a minuta determina que os gestores e administradores da administradora não poderão manter vínculo empregatício nem exercer funções de gestão ou administração nas associações com as quais a administradora mantenha contrato para a gestão de grupos mutualistas. A vedação busca garantir a separação entre as funções da

administradora e das associações, preservando a independência dos processos decisórios e evitando situações que possam comprometer a imparcialidade da gestão. Com o mesmo propósito, define-se que a vedação se estende aos cônjuges, aos parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau e aos parentes por afinidade até o segundo grau dos gestores e administradores mencionados. Acredita-se que essa extensão é fundamental para evitar a criação de estruturas indiretas de influência, que possam fragilizar a governança da administradora ou comprometer sua autonomia frente às associações contratantes.

Há, ainda, necessidade de estabelecer vedações operacionais aplicáveis às administradoras e aos grupos de proteção patrimonial mutualista, com o objetivo de mitigar riscos excessivos, evitar conflitos de interesse e preservar a finalidade das operações de proteção patrimonial mutualista. Propõe-se que fique vedado à administradora e aos grupos, direta ou indiretamente, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, bem como conceder empréstimos, adiantamentos ou abrir crédito sob qualquer modalidade. Tais restrições têm por finalidade resguardar os recursos dos grupos, prevenindo sua utilização em operações que não guardem relação com a natureza mutualista do modelo.

Adicionalmente, é de suma importância vedar que a administradora e os grupos, direta ou indiretamente, realizem quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias com partes relacionadas, medida voltada à prevenção de práticas que possam resultar em favorecimento indevido ou em prejuízo à coletividade de participantes.

Contudo, a minuta de resolução reconhece a necessidade de exceções pontuais, justificadas pela natureza e pelo funcionamento das entidades. Assim, fica determinado que a vedação às operações com partes relacionadas não se aplica: (i) às operações de incorporação ou desincorporação de ativos realizadas com a finalidade de aumentar ou reduzir o capital social da administradora; (ii) às situações em que os próprios participantes dos grupos realizem operações com a administradora, desde que esta atue no exercício exclusivo de seu objeto social, em conformidade com a regulamentação vigente; e (iii) às atividades de apoio operacional prestadas pela associação à administradora, quando devidamente contratadas e voltadas ao interesse do grupo, respeitadas as disposições da norma.

No entanto, essas exceções devem respeitar os princípios de boa governança e a estrutura do modelo, observando condições equivalentes às de mercado, especialmente quanto a valores, prazos e taxas aplicáveis. Ressalta-se, ainda, que operações indiretas, simuladas ou realizadas por interposta pessoa devem ser tratadas como operações diretas com partes relacionadas, a fim de evitar fragilidades no controle.

O capítulo das normas contábeis foi discutido pelo subgrupo na reunião de 8 de abril 2025 (SEI 2329191). A minuta normativa tem por objetivo assegurar a adequada organização contábil das administradoras e dos grupos, promovendo a transparência, a comparabilidade e a confiabilidade das informações econômico-financeiras disponibilizadas ao público e à Susep. Para tanto, estabelece diretrizes compatíveis com as melhores práticas contábeis do setor supervisionado, alinhadas à regulamentação aplicável às sociedades seguradoras, com as adaptações necessárias ao regime mutualista.

A exigência de observância, no que couber, das normas contábeis das seguradoras visa garantir a qualidade técnica da escrituração contábil e da elaboração das demonstrações financeiras das administradoras. O detalhamento dessas diretrizes por meio de manual específico da Susep permite adaptar a padronização contábil à realidade das administradoras, inclusive no que diz respeito ao plano de contas, à forma de publicação e aos demonstrativos dos grupos sob sua gestão.

Além disso, admite-se, de forma facultativa, a criação de Comitê de Auditoria nos moldes da regulamentação vigente para seguradoras, conferindo flexibilidade regulatória e, ao mesmo tempo, incentivando o fortalecimento da governança corporativa. Para as administradoras que não instituírem esse comitê, a norma assegura a responsabilização formal do diretor encarregado da contabilidade, garantindo que os procedimentos de auditoria sejam devidamente observados.

A obrigatoriedade de elaboração e publicação das demonstrações financeiras anuais, com base nos dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, reforça o compromisso com a transparência, ao passo que a possibilidade de publicação eletrônica na Central de Balanços do SPED, nos casos permitidos pela legislação, representa medida de desoneração para empresas de menor porte.

Por fim, a escrituração segregada e a obrigatoriedade de elaboração das demonstrações financeiras específicas para cada grupo de proteção patrimonial mutualista asseguram a adequada individualização das operações mutualistas, protegendo os recursos dos participantes e viabilizando a fiscalização da sua correta aplicação, e garante a independência patrimonial em relação à administradora nos termos do art. 88-G do Decreto Lei nº 73, de 1966. A publicação dessas demonstrações no sítio da Susep, em conjunto com as da administradora, proporciona ampla visibilidade aos interessados e reforça a prestação de contas. Ademais, para dar transparência ainda maior, propõe-se que as demonstrações dos grupos deverão ser disponibilizadas também, até a mesma data de seu envio à Susep, no sítio eletrônico da administradora.

O capítulo que trata sobre auditorias também foi discutido pelo subgrupo na reunião de 8 de abril 2025 (SEI 2329191). Para contextualizar o capítulo, propõe-se uma linha de defesa adicional denominada na minuta como auditoria operacional. Essa proposta tem como base a auditoria aplicada às cooperativas de crédito, nos termos das Resoluções CMN nº 4.887, de 28 de janeiro de 2021 e BCB nº 97, de 25 de maio de 2021.

Essa linha de defesa funcionará como filtro preliminar para revisão das operações e da governança, contribuindo para mitigar a limitação de recursos da Susep nas atividades de supervisão frente à quantidade possível de novos entrantes, com objetivo de assegurar os direitos dos participantes dos grupos e dos acionistas das administradoras. Trata-se de uma linha de defesa complementar às três linhas tradicionalmente reconhecidas, reforçando o arranjo de governança das administradoras. Além disso, a auditoria operacional atuará como instrumento adicional de supervisão e controle, ao proporcionar um nível contínuo e independente de verificação das práticas operacionais e de gestão. Vale ressaltar, para efeito comparativo, que, diferente das demais entidades supervisionadas pela Susep, a minuta aqui proposta não prevê a exigência de auditoria atuarial independente.

Frisa-se que a Resolução CMN nº 4.887, de 2021, estabelece que as cooperativas de crédito devem ser auditadas por entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil, responsáveis por avaliar o desempenho financeiro, a gestão de riscos e a conformidade regulatória. O credenciamento dessas entidades deve ser renovado a cada cinco anos, podendo ser limitado ou cancelado em caso de descumprimento dos requisitos. A Resolução BCB nº 97, de 2021, por sua vez, disciplina os procedimentos de credenciamento e descredenciamento. Contudo, o art. 9º da Resolução CMN nº 4.887, de 2021, prevê que as atividades de auditoria podem ser desempenhadas cumulativamente com a auditoria externa das demonstrações financeiras, desde que observados os requisitos mínimos da norma. Essa abordagem amplia o escopo da auditoria externa, integrando a ela atribuições típicas da auditoria operacional, de forma a fortalecer o sistema de governança e a supervisão indireta exercida pelo regulador.

Embora inspirada no modelo adotado para as cooperativas de crédito, a proposta busca evitar a necessidade de credenciamento específico de entidades de auditoria e a ampliação das demandas para a Susep — sem prejuízo à qualidade e à efetividade da supervisão. Por essa razão, a minuta propõe que a auditoria independente das demonstrações financeiras das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista incorpore, em seu escopo, as obrigações típicas da auditoria operacional. Essa auditoria operacional será conduzida anualmente pelo mesmo auditor externo independente responsável pela auditoria contábil, dispensando-se o credenciamento prévio pela Susep. Seu escopo abrangerá a análise da estrutura e da governança da administradora e dos grupos vinculados, a situação econômico-financeira dos grupos, a eficácia dos mecanismos de cobrança de inadimplentes, a remuneração de dirigentes e conselheiros, a capacitação técnica das equipes envolvidas e a aderência às políticas institucionais.

Deverá, ainda, avaliar detalhadamente o cumprimento das normas legais e regulatórias, com especial atenção à adequação das provisões técnicas — inclusive a PEONA —, dos limites de retenção, do capital requerido da administradora, das regras de investimentos, dos valores cobrados aos participantes, dos critérios adotados nos rateios e da qualidade do relacionamento com os participantes e com as associações contratantes, entre outros aspectos.

O relatório da auditoria operacional deverá ser claro, objetivo e acessível, descrevendo os resultados obtidos. Deverá ser emitido juntamente com os relatórios da auditoria contábil e encaminhado à alta administração da administradora e às associações contratantes. A minuta prevê que administradora remeterá à Susep a íntegra do relatório até 15 de março de cada ano, juntamente com as demonstrações financeiras. Caso a auditoria operacional seja exigida diretamente pela Susep, a Autarquia poderá definir o escopo desse trabalho específico, e o relatório respectivo deverá ser encaminhado no prazo máximo de 10 dias após sua emissão.

Por sua vez, propõe-se que os contratos firmados com os auditores devam prever o acesso irrestrito da Susep aos papéis de trabalho, bem como a obrigação de comunicação imediata de quaisquer fatos relevantes identificados, como falhas graves, descumprimentos das regras de rateio, irregularidades contratuais ou práticas indevidas no relacionamento com partes relacionadas. Ademais, a minuta propõe que a executora dos serviços de auditoria deva comunicar formalmente à Susep, com a devida fundamentação e acompanhada de evidências, a ocorrência de indícios de graves irregularidades, em tese, cometidas pela administradora ou por outros agentes envolvidos na operação de proteção patrimonial mutualista.

Destaca-se que, após a publicação da regulamentação, poderá ser necessário trabalhar em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) na elaboração de procedimentos previamente acordados (PPA), com vistas a detalhar os escopos e os objetivos esperados pela Susep na auditoria operacional.

Na reunião do dia 8 de abril de 2025 (SEI 2329191), foram discutidos os seguintes temas: estrutura de gestão de riscos (EGR), sistema de controles internos (SCI), atividade de auditoria interna (AI), requisitos de sustentabilidade, requisitos de segurança cibernética e requisitos de prevenção e combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de

bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo (PLD/FT).

Quanto à EGR, SCI e AI, previstos para o mercado de seguros na Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2020, o subgrupo entende que não se deve exigir, a priori, a implementação da EGR pelas administradoras. Já o SCI e a AI, na minuta aqui proposta, esses conceitos são adaptados à realidade das operações de proteção patrimonial mutualista. Ademais, diferente do mercado de seguros, opta-se pela dispensa da constituição de unidade de conformidade pelas administradoras.

Com relação aos requisitos de sustentabilidade, entende-se por bem que, em um primeiro momento, não sejam exigidos das administradoras. No entanto, nada impede que a Susep venha a regulamentar tais requisitos no futuro, conforme se faça necessário e conveniente, haja vista que para o mercado de seguros o assunto é tratado via regulamentação da Autarquia.

No que diz respeito aos requisitos de segurança cibernética, atualmente regulados para o mercado de seguros pela Circular Susep nº 638, de 29 de abril de 2021, naquela reunião do subgrupo, foi deliberado que seriam adaptados às operações de proteção patrimonial mutualista e integrados a essa proposta de regulamentação.

Entende-se também que os requisitos de PLD/FT devem ser tratados por normativo específico da Susep, a exemplo do que já ocorre com o mercado de seguros. Nesse sentido, está prevista a alteração da Circular Susep nº 612, de 18 de novembro de 2020, para que seu escopo passe a abranger também as operações de proteção patrimonial mutualista, assegurando tratamento normativo adequado e alinhado às diretrizes nacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ressalta-se que, nos mercados regulados pelo BCB e pela CVM, tais requisitos também são disciplinados em normas próprias editadas por essas respectivas entidades.

Após tais decisões, a inclusão do capítulo que trata dos controles internos, do sistema de controles internos e da segurança cibernética das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista visa estabelecer um conjunto mínimo de diretrizes estruturantes voltadas à integridade, à confiabilidade e à conformidade das atividades desenvolvidas no âmbito das administradoras. A proposta foi formulada com base nas discussões conduzidas no subgrupo de proteção patrimonial mutualista, buscando refletir boas práticas nacionais e internacionais aplicáveis ao setor, com as devidas adaptações à natureza e às especificidades das operações patrimoniais mutualistas, à luz dos parâmetros estabelecidos para o mercado de seguros na Resolução CNSP nº 416, de 2020.

Ressalta-se que os controles internos constituem a segunda linha de defesa no modelo de governança, complementando as funções operacionais da primeira linha e atuando como apoio à terceira linha, representada pela auditoria interna.

Nos termos da minuta aqui proposta, as administradoras deverão estabelecer e manter controles internos efetivos, compatíveis com o porte, o modelo de negócios e o perfil de risco da instituição, com vistas a assegurar a eficiência operacional; a fidedignidade e tempestividade das informações disponibilizadas às partes interessadas; a aderência aos normativos legais e infralegais; e uma atuação prudente. Esses controles devem estar formalizados, atualizados, acessíveis e incorporados na rotina das atividades da administradora, com abrangência e participação distribuídas por todos os níveis da organização. Isso promove uma cultura institucional sólida e comprometida com o controle e a mitigação dos riscos.

Além disso, a minuta propõe que o sistema de controles internos a ser instituído deva ser proporcional à natureza, ao porte, ao modelo de negócios, à complexidade das atividades e ao perfil de risco da administradora, envolvendo políticas, procedimentos, estruturas organizacionais e atividades específicas de controle. Essa proporcionalidade é fundamental para garantir que os recursos e esforços sejam aplicados adequadamente, sem sobrecarga operacional ou insuficiência nos processos de monitoramento.

O sistema deve permitir o reconhecimento rápido e preciso de situações adversas, incluindo a detecção de indícios de fraudes, para que eventuais falhas ou riscos possam ser tratados de forma tempestiva, minimizando seus impactos. Para tanto, é essencial que estejam previstas no sistema ferramentas que facilitem o fluxo adequado de informações internas e externas, assegurando o acesso dos colaboradores e demais partes interessadas às informações necessárias para o desempenho de suas funções e a tomada de decisões informadas.

Também é imprescindível a existência de canais seguros e efetivos para o recebimento e tratamento de denúncias relativas a deficiências, riscos e desvios éticos, assegurando que tais denúncias sejam analisadas com rigor e que os denunciantes estejam protegidos contra qualquer tipo de retaliação.

Por fim, propõe-se que o sistema de controles internos deva incluir mecanismos de acompanhamento contínuo para garantir sua efetividade, permitindo que sejam feitas análises críticas periódicas e melhorias constantes, de forma a acompanhar as mudanças no ambiente operacional, regulatório e de risco. Como componentes essenciais desse sistema, destacam-se a política de conformidade e o código de ética e conduta, que devem estar formalmente

aprovados, atualizados e devidamente disseminados, integrando-se plenamente à cultura e às práticas da administradora.

Com o objetivo de adaptar a operação de proteção patrimonial mutualista às diretrizes da Circular Susep nº 638, de 2021, a minuta prevê que as administradoras deverão instituir, implementar e manter controles e tratamentos de segurança cibernética, com base em boas práticas nacionais e internacionais, voltados à garantia da segurança da informação. Esses controles devem ser compatíveis com a natureza, o porte, o modelo de negócios e o perfil de risco da administradora e abranger, no mínimo, os aspectos relacionados à confidencialidade, à integridade e à disponibilidade das informações e dos sistemas utilizados na condução dos negócios.

Além disso, os controles devem contemplar medidas como segurança física dos equipamentos e das instalações, o controle rigoroso de acessos a sistemas e informações, o uso de criptografia para proteção dos dados, mecanismos contra softwares maliciosos e a manutenção regular de cópias de segurança (*backups*) dos dados e informações.

Por segurança, propõe-se, também, que a administradora mantenha registros detalhados de atividades dos usuários, incluindo exceções e falhas, além de proteger as redes de comunicação e garantir a segurança das transmissões de dados. Prevê-se ainda o desenvolvimento e a aquisição segura de sistemas, a identificação e mitigação de vulnerabilidades, bem como a capacidade de detectar, responder e recuperar-se rapidamente de incidentes cibernéticos.

Para garantir a continuidade do negócio e a proteção dos dados, as administradoras deverão dispor de um plano formal de resposta a incidentes cibernéticos, que contemple os riscos de danos a infraestruturas críticas de tecnologia, acessos ou modificações não autorizadas de dados pessoais e informações sensíveis relativas às associações contratantes e participantes dos grupos mutualistas, e interrupções em serviços essenciais para a operação. Esse plano deve prever ainda a comunicação tempestiva com prestadores de serviços e terceiros potencialmente afetados.

No que se refere à terceirização, a minuta aqui proposta estabelece que os contratos de serviços de processamento e armazenamento de dados, inclusive computação em nuvem, deverão conter cláusulas que assegurem a observância das normas legais e regulamentares vigentes, permitindo à administradora monitorar adequadamente a prestação dos serviços, além de exigir que os prestadores adotem controles de segurança cibernética compatíveis com os adotados pela própria administradora. Deve ainda ser garantido à Susep, mediante solicitação, o acesso às informações relativas aos serviços contratados, seus dados e contratos.

A comprovação da adoção de controles eficazes por parte dos prestadores pode ser feita por meio de certificações independentes específicas para os serviços contratados.

A minuta estabelece, ainda, que a administradora deverá possuir uma política de segurança cibernética formalizada, aprovada pelo Conselho de Administração ou, na sua ausência, pela diretoria. Essa política deve orientar e estruturar as ações e os controles mencionados, de forma compatível com o porte, o perfil de risco e o modelo de negócios da administradora.

Neste contexto de estruturar a governança das administradoras, a Auditoria Interna, como terceira linha de defesa, exercerá papel essencial na avaliação independente dos controles internos, do cumprimento das normas aplicáveis e da integridade das informações. Sua atuação contribui para a proteção dos ativos e para o aprimoramento contínuo dos processos, razão pela qual a minuta propõe sua instituição formal, com escopo abrangente e atuação contínua voltada à governança, ao SCI e à adequada segregação e salvaguarda dos recursos próprios e dos grupos administrados.

Nesse sentido, a minuta prevê, de forma análoga à Resolução CNSP nº 416, de 2020, e adaptada ao setor de proteção patrimonial mutualista, que a Auditoria Interna deverá avaliar a observância às determinações legais e regulamentares, às recomendações dos órgãos supervisores e às políticas e diretrizes internas da administradora, garantindo o alinhamento com o arcabouço normativo vigente. Deverá atuar, ainda, na salvaguarda dos ativos da administradora e dos respectivos grupos de proteção patrimonial mutualista, verificando a existência desses ativos e sua efetiva segregação.

Conforme proposto na minuta, essa atividade deve ser contínua, efetiva e independente das atividades auditadas, abrangendo todas as funções e atividades da organização, inclusive as terceirizadas. O planejamento da Auditoria Interna deverá considerar diretrizes fornecidas pela diretoria, pelo Conselho de Administração e pelo Comitê de Auditoria, se houver, além de avaliação de riscos elaborada de forma independente pela própria unidade, específica para fins de auditoria, contemplando os principais processos, unidades ou atividades da administradora. A execução deverá observar padrões de auditoria reconhecidos mundialmente, incluindo normas e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo CNSP, pela Susep e, no que não houver conflito, pelos demais órgãos técnicos competentes.

A minuta admite que a Auditoria Interna poderá ser realizada por unidade constituída na própria administradora, em instituição do mesmo grupo segurador ou conglomerado financeiro ao qual pertença seu controlador, ou ainda por auditor independente qualificado, desde que assegurada a independência, qualificação e a inexistência de conflito de interesses.

Para garantir sua efetividade, a minuta estabelece que a unidade de Auditoria Interna seja independente e segregada das demais unidades organizacionais, reporte-se funcionalmente ao Conselho de Administração ou, na falta deste, à diretoria, e disponha dos recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados, incluindo pessoal experiente, capacitado e em quantidade suficiente. Deverá contar com acesso irrestrito e tempestivo às informações necessárias para a realização de suas análises, além de manter canal de comunicação permanente com a diretoria e o conselho de administração, se houver, que possibilite o efetivo reporte das recomendações e a adoção tempestiva das medidas corretivas.

A minuta também propõe vedação expressa à participação de membros da Auditoria Interna em auditorias de atividades nas quais tenham atuado nos 12 meses anteriores, no desenvolvimento ou na implementação de controles internos, ou em outras funções que possam comprometer sua independência, ressalvadas exceções previstas.

Por fim, a minuta prevê que a unidade de Auditoria Interna deverá elaborar, anualmente, relatório contendo o resumo dos trabalhos realizados, suas principais conclusões e recomendações, bem como informações atualizadas sobre o status de implementação das ações corretivas necessárias, inclusive daquelas oriundas de exercícios anteriores. Esse relatório deverá ser aprovado pelo Comitê de Auditoria, se houver, e pelo conselho de administração ou, na ausência deste, pela diretoria.

Na reunião do dia 27 de maio de 2025 (SEI2383099), o subgrupo discutiu as regras para o plano de regularização de solvência (PRS) e os requisitos relativos à suficiência de cobertura das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista.

Entende-se que, para o PRS, deve haver uma regulamentação mais flexível e discricionária em comparação às regras aplicáveis atualmente às demais supervisionadas, visando permitir maior adequação às especificidades de cada caso concreto.

Assim, a minuta propõe que as administradoras devem manter, ao final de cada balancete mensal, patrimônio líquido ajustado igual ou superior ao capital mínimo requerido. Em casos em que a insuficiência do PLA resulte de conduta dolosa de controladores ou administradores estatutários, a minuta prevê que a Susep poderá instaurar regime especial de fiscalização, de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial, vedando a apresentação ou aprovação do PRS.

Estabelece-se que a Susep poderá solicitar a apresentação do PRS quando a insuficiência do PLA em relação ao CMR atingir até 50%, desde que a insuficiência se mantenha por três meses consecutivos, seja apurada no encerramento do exercício social ou em outras situações relevantes devidamente justificadas. O prazo para recomposição será fixado pela Susep, com limite máximo de 18 meses, e, a critério da Autarquia, a apresentação do PRS poderá ser dispensada caso seja considerada inadequada ao cenário específico. A solicitação do plano não impede a aplicação de outras medidas de supervisão.

A minuta propõe que, após a solicitação do PRS, a administradora deverá apresentá-lo no prazo máximo de 30 dias, salvo quando for definido prazo diverso pela coordenação-geral competente, com justificativa fundamentada. O plano deverá contar com aprovação prévia da diretoria da administradora e, se houver, do Conselho de Administração, sendo encaminhado à Susep junto com as atas dessas aprovações. A autoridade executiva máxima da administradora deverá assinar o documento, e os órgãos responsáveis pela aprovação declararão expressamente a ciência de que a rejeição ou descumprimento do plano pode acarretar medidas como direção fiscal, intervenção, liquidação extrajudicial ou outra medida julgada apropriada pela Susep, mesmo com insuficiência do PLA inferior a 50% do CMR.

A minuta também prevê que as mesmas exigências de aprovação e formalização se aplicam a eventuais revisões do PRS.

Há a definição que o plano contenha, no mínimo, identificação da administradora, aprovação formal pelos órgãos competentes, prazo para recomposição da suficiência de PLA em relação ao CMR, metas trimestrais de redução da insuficiência, projeções financeiras, diagnóstico das causas da insuficiência, análise de fatores relevantes, ações corretivas compatíveis com o plano de negócios e informações sobre aportes e variáveis de controle. Ademais, a Susep poderá exigir informações adicionais conforme o caso concreto.

Quanto ao procedimento de aprovação, propõe-se que o PRS seja submetido à deliberação da diretoria da Susep responsável pela supervisão prudencial. Em caso de aprovação, a coordenação-geral competente notificará a

administradora. A eventual rejeição deverá ser confirmada pelo Conselho Diretor da Susep. Se o Conselho aprovar o plano, a administradora será comunicada; se mantida a rejeição, a Susep informará os fundamentos e as medidas adicionais de supervisão a serem adotadas, considerando a situação particular da administradora.

Estabelece-se que as ações previstas no PRS, desde que estejam em conformidade com a legislação vigente, deverão ser implementadas pela administradora antes da manifestação formal da Susep sobre aprovação ou rejeição. Durante a execução do PRS, a administradora deverá enviar relatórios periódicos para subsidiar o acompanhamento do plano, conforme determinação da Susep, que poderá solicitar revisões a qualquer momento, submetidas ao mesmo rito de aprovação.

Quanto ao descumprimento do PRS, considera-se que há descumprimento se: a recomposição do PLA ao nível do CMR não se concretizar no prazo previsto; não for alcançada redução mínima de 30% da insuficiência ao fim do primeiro semestre ou 60% ao final do segundo semestre; ou se houver descumprimento de duas metas trimestrais consecutivas. No cálculo de PLA, aportes de capital ainda pendentes de aprovação pela Susep não serão considerados.

Em relação às medidas de supervisão, a minuta propõe que as administradoras estejam sujeitas a regimes especiais, como direção fiscal, intervenção ou outra medida que a Susep julgar adequada, nas hipóteses de insuficiência do PLA entre 50% e 70% do CMR; não apresentação do PRS nos prazos ou condições estipuladas; descumprimento do PRS; ou quando o PRS não for suficiente para recompor a solvência e os aportes de capital necessários não forem realizados.

Com o objetivo de proteger os interesses dos participantes dos grupos e dos próprios acionistas das administradoras, a minuta prevê que, enquanto o PLA estiver inferior ao CMR, as administradoras não poderão remunerar capital próprio, tampouco aumentar remuneração fixa ou variável de diretores e membros dos órgãos estatutários, excetuando-se o que for previsto na legislação trabalhista. A remuneração variável compreende bônus, participação nos lucros, parcelas diferidas e outros incentivos associados ao desempenho.

Quanto à suficiência de provisão, exige-se que os grupos de proteção patrimonial mutualista mantenham, a qualquer momento, suficiência na cobertura de suas provisões técnicas, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas e a adequada proteção dos interesses dos participantes. Contudo, entende-se que, em função das características dessas operações, não se aplica a exigência de apresentação de plano de regularização de cobertura das provisões técnicas, optando-se por outras medidas de supervisão adequadas.

Nesse sentido, a minuta propõe que, caso seja verificada insuficiência na cobertura das provisões técnicas ou diante de indícios de comprometimento da situação econômico-financeira do grupo, a Susep poderá, a seu critério e mediante análise fundamentada, adotar uma ou mais medidas para assegurar a regularidade e a proteção do sistema. Entre essas medidas estão a determinação para que a administradora contrate uma auditoria operacional específica, distinta da auditoria operacional anual obrigatória, a ser realizada por auditor contábil independente com escopo definido pela Susep; a instauração de fiscalização especial na administradora; a recomendação para que a associação contratante transfira a administração do grupo para outra administradora; e, por fim, a determinação do encerramento do grupo, visando à proteção dos interesses dos participantes e assegurando-lhes o direito ao contraditório. Estabelece-se que, em caso de encerramento do grupo, caberá à administradora promover a liquidação ordenada dos ativos e passivos, priorizando o cumprimento das obrigações perante os participantes, de modo a resguardar seus direitos.

Sabe-se que o acompanhamento contábil, financeiro e estatístico das operações de proteção patrimonial é fundamental para garantir a solvência do sistema e resguardar os interesses dos participantes. Por isso, a minuta estabelece que a administradora deverá remeter à Susep as informações periódicas — incluindo os quadros demonstrativos — nos termos definidos no manual de orientação de envio de informações periódicas, disponibilizado no sítio eletrônico da Autarquia.

O capítulo relacionado às disposições finais da norma foi discutido na reunião do subgrupo do dia 27 de maio de 2025 (SEI 2383099).

Propõe-se incluir na íntegra o art. 88-M do Decreto-Lei nº 73, de 1966, para ficar claro aos interessados que os regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação extrajudicial das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista reger-se-ão pelas normas próprias legais e regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras.

Além disso, a minuta determina que as administradoras deverão ser submetidas, no que couber, à regulamentação que trata das medidas prudenciais preventivas, bem como às demais medidas de supervisão previstas na regulamentação aplicável, inclusive a relativa ao Processo para Reparação de Apontamento.

Propõe-se, ainda, que a regulamentação específica da Susep sobre o fornecimento de certidões no âmbito da

Autarquia seja estendida, no que couber, às administradoras.

Destaca-se que na reunião realizada em 18 de julho de 2025 (2438517), entre membros do GT e do Conselho Diretor, decidiu-se pela inclusão do artigo de forma a deixar clara a aplicação integral dos dispositivos da Resolução CNSP nº 382, de 4 de março de 2020, às operações de proteção patrimonial mutualista. Contudo, administradora ficará dispensada da elaboração da política institucional de conduta prevista na regulamentação.

A minuta prevê artigo, no capítulo das disposições finais, determinando que as administradoras deverão manter à disposição da supervisão da Susep a documentação comprobatória do integral cumprimento dos dispositivos da Resolução, considera-se essencial para assegurar a efetividade da fiscalização, a rastreabilidade das operações e a conformidade regulatória das atividades desenvolvidas. Fica ainda consignado expressamente o prazo mínimo de cinco anos para a guarda da documentação original, física ou eletrônica, contado a partir da data da prática do ato, do término de vigência do contrato ou da extinção de obrigações dele decorrentes, o que for mais recente. Ademais, as administradoras deverão observar, no que couber, a regulamentação específica da Susep sobre guarda e armazenamento de documentos aplicável às demais supervisionadas (Circular Susep nº 605, de 28 de maio de 2020).

Na reunião do dia 8 de abril de 2025 (SEI2329191), o subgrupo entendeu que os requisitos de PLD/FT devem ser tratados por norma específica a ser elaborada pela Susep. Dessa forma, propõe-se a inserção de artigo, nas disposições finais da minuta, para que haja transparência e o comando para regulamentação seja dado pelo CNSP à Susep.

Para garantir a proteção dos participantes, a transparência das relações, a efetividade da supervisão e a segurança jurídica das operações, a minuta inclui, no capítulo das disposições finais, medidas voltadas à defesa dos participantes e ao fortalecimento da governança das administradoras. Assim, a minuta estabelece que as reclamações e denúncias de participantes oriundas das operações de proteção patrimonial mutualista deverão observar a regulamentação vigente da Susep aplicável ao mercado de seguros. Tal previsão busca garantir tratamento uniforme, tempestivo e adequado aos pleitos dos participantes, com base em procedimentos já consolidados e estruturados no âmbito da Autarquia para o setor supervisionado, em consonância com os princípios da proteção do consumidor, da eficiência administrativa e da isonomia regulatória.

Também é prevista a obrigatoriedade de as administradoras instituírem ouvidoria, nos termos da regulamentação aplicável às entidades supervisionadas pela Susep, como instância de acolhimento, tratamento e resposta às manifestações dos participantes.

No que se refere às controvérsias judiciais relacionadas a essas operações, foi estabelecido que o foro competente será o do domicílio do grupo, do participante ou do beneficiário, conforme o caso. Tal proposta visa assegurar o acesso à justiça e a proteção da parte hipossuficiente.

Adicionalmente, observado o disposto no art. 88-N, § 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, insere-se dispositivo com o objetivo de afastar qualquer interpretação que possa equiparar as operações de proteção patrimonial mutualista aos contratos de seguro. Reforça-se, assim, que tais operações não se confundem nem substituem seguros, inclusive aqueles de contratação legalmente obrigatória.

Por fim, propõe-se que a minuta entre em vigor na data de publicação, contudo, ressalta-se que o normativo prevê prazo de 180 dias após a publicação da norma aqui proposta para que as associações se adequem às exigências dessa regulamentação e da legislação aplicável.

#### **Normas legais e infra legais relacionadas:**

- Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e
- Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025.

#### **Dotação Orçamentária:**

Considera-se que a presente proposta acarretará impacto operacional significativo em toda a Susep, em razão da regulamentação da nova operação, que passará a ser objeto de regulação e supervisão pela Autarquia.

Ressalte-se, contudo, que tal impacto tende a ser ainda mais relevante, considerando que não houve alteração na estrutura organizacional da Susep, tampouco aumento no número de servidores. Cabe destacar que, embora tenha sido realizado concurso neste ano, os novos servidores ainda não tomaram posse, e o quantitativo previsto para incorporação é relativamente reduzido frente à nova obrigação legal, o que limita a capacidade de resposta institucional.

#### **Análise de Viabilidade Operacional da Proposta:**

A minuta fundamenta-se na estrita observância da legislação que instituiu as operações de proteção patrimonial mutualista, reconhecendo a lei como o principal alicerce para a regulamentação. Outrossim, ao longo dos trabalhos

do subgrupo, foram ouvidos representantes de diversos setores do mercado, com o objetivo de compreender as operações vigentes anteriores à norma, visando assegurar que essas possam adaptar-se da melhor forma possível à legislação e à presente proposta regulatória.

#### **Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR):**

A proposta regulamenta a Lei Complementar nº 213, de 2025, portanto, podendo ser passível de dispensa da realização da AIR com fundamento no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que assim dispõe:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)  
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

(...)"

Contudo, considerando o caráter estratégico da norma, entende-se que cabe posicionamento do Conselho Diretor da Susep quanto à dispensa de AIR.

#### **Consulta Pública:**

Dada a natureza e o alcance da minuta, entende-se como essencial a realização de consulta pública, visando garantir ampla participação da sociedade civil e dos agentes de mercado interessados.

#### **Unidades Potencialmente Impactadas:**

A proposta afetará diretamente todas as unidades responsáveis por supervisão e regulação do setor, bem como a unidade responsável pelas autorizações, as unidades de tecnologia da informação da Susep e a unidade responsável pela cobrança da taxa de fiscalização.

Essas unidades de supervisão, regulação e autorização participaram do processo de elaboração normativa no GT.

Encaminha-se esta exposição de motivos e a minuta de resolução SEI 2459382 à DIRPE para prosseguimento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**,  
**Coordenador-Geral**, em 07/08/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o  
art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando  
o código verificador **2459517** e o código CRC **1D6B963E**.